HABEAS CORPUS Nº 502.927 - SP (2019/0098130-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DAUBER SILVA
ADVOGADO	:	DAUBER SILVA - SP260472
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JONAS DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JONAS DA SILVA contra decisão liminar proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2066518-74.2019.8.26.0000).

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso em flagrante no dia 19/1/2019 (prisão convertida em preventiva) pela suposta prática do crime descrito no art. 155, § 4º, I e IV, do CPB porque, juntamente com outros 2 acusados, subtraiu 1 bolsa com bijuteria, 1 mochila, 2 celulares, 1 notebook, 1 relógio de pulso e R$ 907,00, que estavam dentro da residência da vítima (e-STJ fls. 27/29).

A defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual alegando, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal, pois está preso desde 19/1/2019 sem culpa formada e sem que tenha sido designada data para a realização da audiência de instrução. Aduziu que não há demonstração de que o paciente criará embaraços para a instrução penal, aplicação da lei penal ou represente perigo à ordem pública (e-STJ fl. 180). O Relator da ação originária, contudo, indeferiu a liminar.

Na presente oportunidade, o impetrante alega estarem ausentes o requisitos do art. 312 do CPP, pois não há prova da necessidade da segregação cautelar do paciente, já que medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP se adequam ao caso concreto, pois este possui residência fixa.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, e subsidiariamente, a substituição por medidas

cautelares diversas conforme o art. 319 do CPP, expedindo-se o competente alvará de soltura, tudo com superação da Súmula n. 691/STF.

É o relatório, **decido**.

Com efeito, não se admite *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar proferida em impetração originária, por configurar indevida supressão de instância, consoante dispõe o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Em situações excepcionais, entretanto, como forma de garantir a efetividade da prestação jurisdicional nas situações de urgência, uma vez constatada a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, é possível a superação do mencionado enunciado sumular, o que não se mostra presente na espécie.

No caso, o Relator da ação originária entendeu não haver flagrante ilegalidade na prisão, razão pela qual indeferiu a liminar nos seguintes termos (e-STJ fl. 180):

> *Não é caso de concessão. O deferimento de liminar é medida de extrema excepcionalidade. A estreita via do habeas corpus, mormente em sede de pedido liminar, só se presta a concessão em caso de ilegalidade, abuso de autoridade ou coação patente e visível em exame perfunctório, que não é o caso neste writ.*
>
> *Observo que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória por excesso de prazo está fundamentada e formalmente em ordem (fls. 144/145), a justificar, ao menos por ora, a manutenção da custódia.*

Ainda, extrai-se do decreto de prisão (e-STJ fl. 111):

> *Ademais, os averiguado são portadores de maus antecedentes e todos já foram beneficiados com cautelares diversa da prisão, que se mostraram insuficientes para a proteção da sociedade. Dessa forma, resta evidente a ineficácia de medidas cautelares diversas da prisão para a garantia da ordem pública.*

A propósito, *O histórico criminal do agente, a revelar fundado*

receio de reiteração na prática criminosa, autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal (HC 304.240/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 14/5/2015.

Assim, no caso, não se verifica manifesta ilegalidade que justifique uma avaliação antecipada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a superação do mencionado enunciado sumular da Suprema Corte.

Entendo, assim, que as questões em exame necessitam de averiguação mais profunda pelo Tribunal de origem, que deverá apreciar, no momento adequado, a argumentação da impetração e as provas juntadas ao *mandamus* originário.

Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** a petição inicial do presente *habeas corpus.*

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator